# COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A.

PRODAM S.A.
Sproweb: 1806
Data 3 1018 Hora: 9.13
Recebids por: 1

Ref: Pregão Eletrônico nº 04/2018

COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., já

identificada no Pregão Eletrônico em epígrafe, por seu representante legal infraassinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, inconformada, data maxima venia, com a decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou "vencedora" do certame a licitante **AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, para dela recorrer, nos termos do 4.3 e 4.4, do Edital Convocatório, consoante as inclusas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em anexo, às quais requer recebimento e processamento na forma da lei, atribuindo efeito suspensivo e devolutivo.

N. Termos,

P. Deferimento.

Manaus, 03 de outubro de 2018

COMPASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Sandro Roberto Araújo Martins

ANEXO: MEMORIAIS DE RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO



#### MEMORIAIS DE RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Recorrida: AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

Processo: Pregão Eletrônico nº 04/2018

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto a documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu 1.

Senhor Presidente.

1. Merece reforma, de fato, a decisão preliminar que declarou a empresa **AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, como sendo a "vencedora" do certame, em face das razões adiante expendidas.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO – 10<sup>a</sup>. Ed, Editora Revista dos Tribunais, Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes, São Paulo, 1991, p 29.





# II – AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL E DO PROJETO BÁSICO QUE FORAM CONTRARIADAS, E EM TORNO DAS QUAIS A RECORRENTE APOIA OS FUNDAMENTOS DO RECURSO

- 2. Inicialmente, faz-se oportuno destacar as disposições editalícias em torno das quais a recorrente quer fundamentar a sua irresignação.
- 2.1. Com efeito, o Edital, no item 1.1., dispunha que era objeto da licitação o seguinte:
  - 1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agente de portaria, pedreiro e copeiro, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste instrumento convocatório.
- 2.2. No item 1.2, do Anexo 2 (DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO), dispondo sobre <u>habilitação Jurídica</u>, havia a exigência para apresentação do:
  - a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
  - b) Ato constitutivo (Estatuto ou Contrato Social em vigor), devidamente registrado (...)";
- 2.3. Ainda, quanto a <u>qualificação técnica</u>, no item 1.4, e quanto a documentação de habilitação, no item 1.9, do Anexo 2, mais o seguinte:
  - "1.4. Comprovação de aptidão da licitante para desempenho, através de apresentação de atestados ou certidões emitidas por entidades públicas e/ou privadas, indicando que a empresa já forneceu objeto semelhante ao desta licitação".
  - "1.9. A falta de quaisquer dos documentos exigidos no instrumento convocatório implicará a inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação".
- 2.4. Dispunha, ainda, o item 11.3, do Edital, e, ainda, os itens 8.1, 8.2, 8.4 e 9.4, do Termo de Referência (Anexo 1), **referentemente ao conteúdo e julgamento das propostas**, o seguinte:





#### - Edital:

"11.3. Se a proposta ou lance de menor valor não atender as especificações técnicas e as condições mínimas de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Instrumento convocatório".

#### - Termo de Referência (Anexo 1):

"8.1. Deverá ser apresentada conforme Anexo I, como também: 8.2. Os salários deverão respeitar os pisos estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (...)";

8.4. Deverão constar da proposta:

d) A elaboração por parte da licitante das planilhas de custos de serviços mão de obra, referente às despesas com tributos federais, devem estar de acordo com Acórdão 1214 (TCU) (...) que no item 217, diz: "no tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS, incidente sobre o total da receita e também de acordo com a IN 002/08 e IN 006/13 da SLTI-MPOG"

"9.4. Os preços deverão ser cotados em moeda corrente nacional, sendo neles inclusos todas e quaisquer despesas consideradas para a composição dos preços, tais como, transportes, impostos, seguros e tributos diretos e indiretos incidentes sobre o fornecimento do objeto"

Ínclito Julgador,

2.5. Apesar das claras disposições editalícias retrocitadas, após a análise da documentação de habilitação e julgamento da proposta de preços o Sr. Pregoeiro, injustamente, declarou a recorrida como "vencedora" do certame, sendo que esta, muito claramente, desatendeu ao edital convocatório, ao não ter, por um lado, se desincumbido de demonstrar satisfatoriamente a sua regularidade jurídica (considerando seus objetivos sociais em harmonia como objeto da licitação) e a sua capacidade técnica (quanto a um dos itens de contratação), na forma exigida no Edital, como se demonstrará a seguir;





2.5.1. E, <u>por outro lado</u>, ainda, a recorrida **compareceu ao certame com proposta de preços, em diversos pontos, destoantes daquilo que previa o Edital e o Projeto Básico**, <u>afigurando-se manifestamente inexequível</u>.

#### III - FUNDAMENTOS DE MÉRITO DO RECURSO

- III.1. <u>Falta de comprovação satisfatória da sua regularidade jurídica Princípio da vinculação ao edital e princípio do julgamento objetivo</u>
- **3.** A recorrida não poderia ter sido declarada habilitada ao certame, em face da <u>deficiência da comprovação da sua regularidade jurídica</u>, conforme vejamos:
- 3.1. *In casu*, analisando-se a sua documentação de habilitação, <u>especificamente seu Contrato Social</u>, verifica-se uma anomalia, que, potencialmente, pode trazer embaraço para a PRODAM, acaso, eventualmente, seja o caso de responsabilização de sócios, por qualquer razão de direito.
- 3.2. Vamos ao ponto: A recorrida (CNPJ nº 22.267.917/0001-90), girando sob a denominação de "A C TRANSPORTE MARÍTIMO POR NAVEGAÇÃO LTDA", conforme consta do seu Contrato Social, originariamente, foi constituída como SOCIEDADE LIMITADA, com a participação dos sócios: ANDRÉ LIMA CAGGY (50% das quotas) e CAIO MARCIO SARAIVA DA SILVA (50% das quotas), na data de 16/04/2015), conforme selo de registro da JUCEA, sob o nº 13200655974;
- 3.2.1. Ato imediatamente seguinte, a partir da 1ª. ALTERAÇAO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA, registrada na JUCEA na data de 27/03/2017, sob o nº 20170086291, ainda girando sob a denominação de "A C TRANSPORTE MARÍTIMO POR NAVEGAÇÃO LTDA" (CNPJ nº 22.267.917/0001-90), sob a alegação se ser "sócio superveniente", veio o Sr. MARCELO CASTRO DA SILVA, transformar a sociedade em "empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELLI)", não constando, contudo, o ato de saída dos sócios ANDRÉ LIMA CAGGY e CAIO MARCIO SARAIVA DA SILVA, nem tampouco há comprovação da sua (de MARCELO CASTRO DA SILVA) com a qualidade de sócio assaz de "sócio remanescente" na sociedade de origem.





- 3.2.2. Simples vista d'olhos na cadeia de documentos demonstram grave inconsistência na sua habilitação jurídica. Oportuno acentuar que a exigência da apresentação dos Estatutos, entre outros, visa a verificação da regularidade da constituição e funcionamento da empresa licitante.
- 3.1.6. Não tendo, como visto, demonstrada a sua condição de regularidade jurídica, desatendendo o item 1.2, do Anexo 2, **outra sorte não merece que não a declaração da sua INABILITAÇÃO** o que desde já se requer.
  - III.2. <u>Falta de comprovação da sua capacidade técnica</u>
    <u>
     Atestados de Capacidade Técnica Insatisfatórios Princípio da vinculação ao edital e princípio do julgamento objetivo</u>
- 4. A recorrida também não poderia ser declarada habilitada ao certame, em face da <u>deficiente comprovação da sua capacidade técnica</u>, considerando-se os itens e especificidades das funções que integram o conjunto do objeto licitado, conforme vejamos:
- 4.1. O Atestado fornecido pela MATERNIDADE CIDADE NOVA esse atestado, notoriamente, é inservível à demonstração da capacidade técnica da recorrida, tendo em vista que os serviços executados envolvam o cargo de Agente de Portaria, entre outros, mas nada comprovam quanto a Pedreiro e Copeiro. É insuficiente, portanto.
- 4.2. <u>O Atestado fornecido pelo TCE</u> refere a Copeiro, mas nada menciona quanto a Pedreiro.
- 4.3. Os referidos atestados, enfim, em plenitude, não se mostram aptos para a comprovação da capacidade técnica da recorrida, considerando-se o conjunto do objeto licitado.
- 4.4. A recorrida, também por tudo isso, merece ser declarada inabilitada, e por descumprimento do item 1.4, do Anexo 2.





III.3. MÉRITO DO RECURSO - PROPOSTA COM ERROS
DE COTAÇÃO, OMISSÕES E SEM CONTAÇÃO
INTEGRAL DOS TRIBUTOS INCIDENTES, DE MODO
DESTOANTE DO QUE PREVIA O EDITAL, O PROJETO
BÁSICO E SEUS ANEXOS - PREÇO MANIFESTAMENTE
INEXEQUÍVEL.

5. Na remota hipótese de serem superados os pontos acima (itens III.1 e III.2, deste recurso), relacionados com (i) a falta de demonstração satisfatória da regularidade jurídica e (ii) a falta de demonstração da capacidade técnica da recorrida; aqui, neste tópico, agora tendo-se em consideração a sua Proposta de Preços, verifica-se que a sua oferta se omitiu de cotar itens expressamente comandados, outros cotou com incorreção, destoando do que previa o Edital, o Projeto Básico e seus Anexos, conforme vejamos:

# 5.1. A recorrida deixou de cotar integralmente o custo da intrajornada, dsr e jornada dobrada no feriado para o Agente de Portaria, na escala de 12x36

5.1.1. A recorrida, quanto ao intervalo intrajornada do Agente de Portaria (que pela natureza do seu trabalho) não tem como ser substituído para o almoço, cotou apenas o valor de "R\$ 43,76", sem sequer informar qual o quantitativo de horas estaria cotando.

5.1.1.1. Fazendo-se o cálculo (a partir do salário base e do adicional de horas extras de 50%), tem-se que R\$ 43,76 vem corresponder a: R\$ 1.050,00:192 (divisor para a escala 12x36) = R\$  $5,68 \times 1,5$  (50%) = R\$ 8,20. Logo, R\$ 43,76:R\$ 8,20, corresponde a 6,33 horas de intervalo intrajornada;

5.1.1.2. Considerando que, na escala 12x36, em média, são 15 dias trabalhados, ter-se-ia que pagar 1 horas de intervalo intrajornada, ou no mínimo 30 minutos diários, como determina a CCT (anexa), na Cláusula Décima Nona: "A jornada de trabalho poderá ser doze horas de seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observados ou indenizados, o intervalo de 30 minutos para repouso e alimentação".





5.1.1.3. Ora, a conta da recorrida, como visto, se limita a 5,33 horas para os 15 dias de trabalho, em média, relacionadamente ao intervalo intrajornada. É, pois, insuficiente (5,33 horas de intervalo intrajornada). No máximo seriam 15 horas por mês ou, no mínimo 7,5 horas por mês, considerando a faculdade da CCT, acima destacada.

5.1.2. Outro aspecto que a recorrida não levou e conta foi a vigência da Súmula 444, do TST, que prevê a obrigação de pagar a jornada trabalhado nos feriados, em dobro, quando se tratar, como *in casu*, de escala de trabalho cumprida no regime de 12x36.

5.1.2.1. Afora isso, a recorrida não considerou a repercussão das horas intervalares habituais no cálculo do descanso semanal remunerado e das horas dobradas dos feriados, em cumprimento à Súmula 172, do TST.

5.1.3. A cotação da remuneração dos Agentes de Portaria, consideradas as suas especificidades, em apreço o Termo de Referência, está errada e tendente a ser considerado preço inexequível, na medida em que os custas da mão de obra não foram cotados corretamente.

# 5.2. A recorrida não cotou custo para o Programa de Qualificação Profissional, obrigatório segundo a CCT/2018, do SEEAC/AM

5.2.1. A recorrida não cotou o valor de programa de qualificação profissional, conforme previsão da Cláusula Décima Quinta da CCT do SEEAC/AM/2018 (cópia anexa), que diz:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - A partir da vigência do presente instrumento, as empresas contribuirão para o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas o valor mensal de R\$ 10,00 (dez reais) por empregado destinado à qualificação profissional.





5.2.2. As licitantes, por força do disposto nos itens 8.1 e 8.2, do Termo de Referência (Anexo 1), se obrigavam a cumprir as obrigações previstas nas CCT's das respectivas categorias.

5.2.2.1. Não tendo a recorrida cumprido a obrigação de cotar o custo da contribuição obrigatória para o Programa de Qualificação Profissional, **merece ser por isso desclassificada.** 

5.2.3. À propósito, <u>em certame recente</u>, no PE 251/2018, a CGL desclassificou licitante que, entre outros equívocos, não cotou o custo referente ao Programa de Qualificação Profissional, conforme registro levado à efeito no chat do citado pregão, no dia 19/03/2018, que se transcreve:

"19/03/2018 16:32:13 Pregoeiro: PROPONENTE 12 NÃO COTOU EM SUA PLANILHA DE CUSTO DOS AGENTES DE LIMPEZA E ENCARREGADO O VALOR DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, CONFORME DETERMINA A CONVENÇÃO COLETIVA DO SINDICADO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO"

5.2.4. Merece a recorrida também por isso ser declarada desclassificada, por desconsiderar a obrigação de cumprimento de parâmetro estabelecido na CCT, nos itens 8.1. e 8.2, do Termo de Referência.

#### 5.3. Cotação de tributos a menor do que o devido

5.3.1. A recorrida, <u>sendo optante de lucro presumido</u>, <u>conforme consta confessado na sua proposta</u>, cotou apenas: 5,0%, do ISSQN, 3,00% do COFINS e 0,65%, do PIS, quando, de rigor, **deveria ter cotado os tributos federais em 11,33%**, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS, e, de outro lado, o ISSQN de 5,0%, incidente sobre o total da receita, totalizando tributos no percentual de 16.33%

5.3.2. A perspectiva o comando para assim cotar os tributos federais, emanava do que estava previsto no item 8.4., do Termo de Referência que dizia:

"8.4. Deverão constar da proposta:

d) A elaboração por parte da licitante das planilhas de custos de serviços mão de obra, referente às despesas com tributos federais, devem estar de acordo com Acórdão 1214 (TCU) (...) que no item 217, diz: "no tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual





de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS, incidente sobre o total da receita e também de acordo com a IN 002/08 e IN 006/13 da SLTI-MPOG".

5.3.3. A cotação da recorrida, portanto, é inexequível, porque não considerou a totalidade das incidências cabíveis e determinadas no Edital e, ademais, normatizadas pelo próprio TCU no Acórdão 1214 (cópia em anexo).

5.3.4. Nem mesmo se a recorrida abrisse mão da integralidade do seu lucro (2,60%) e despesas administrativas (3,88%) ainda assim, não conseguiria assegurar a exequibilidade do contrato, porque o défice gerado pelos tributos (cotados muito a menor), é muito maior do que os percentuais de impostos faltantes. A proposta, de fato, é inexequível.

#### **IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

6. Pois assim, tendo a recorrido desatendido o edital, a lei do certame, **deveria ter sido declarada inabilitada**, em virtude da **(i)** falta de demonstração da sua regularidade jurídica e (ii) em face não comprovação satisfatória da sua capacidade técnica, *ex vi* do item III.1. e III.2, deste recurso;

6.1. Por outro lado, acaso remotamente seja superada a questão da inabilitação, melhor sorte não merecerá o recorrido, em face do que se demonstrou e provou nos itens III.3, 5.1, 5.2 e 5.3, deste recurso, demonstrando erros, omissões, tributos cotados a menor e a consequente inexequibilidade da proposta da recorrida, que, de modo inapelável, merece ser considerada desclassificada.

6.2. Assim, por tudo quanto se demonstrou – ainda que se considere que o Sr. Pregoeiro, de boa-fé, não tenha evidenciado as irregularidades e os erros que aqui se aponta – a decisão hostilizada, data maxima venia, com todo respeito, se houve com violação ao princípio da vinculação ao edital e com inobservância do princípio do julgamento objetivo.





6.3. Injusta, pois, a decisão do Sr. Pregoeiro que julgou a oferta da recorrida como "vencedora", não tendo esta (a recorrida), como se observa, se desincumbido de atender as condições de participação préestabelecidas no Edital, constituindo-se, pois, assim, a decisão a quo, nos termos em que foi proferida, em afronta aos princípios que norteiam as licitações.

**ASSIM EXPOSTO**, requer a acolhida do presente recurso administrativo, para o fim de decretar a inabilitação da recorrida, por falta de demonstração da regularidade jurídica e da sua capacidade técnica (itens 1.2 e 1.4, do Anexo 2) para com o objeto licitado, e, ainda, se tal, preliminarmente não ocorrer, por fim, a sua desclassificação, com sucedâneo nos itens 8.1, 8.2 e 8.4, "d", do Termo de Referência.

N. Termos,

P. Deferimento.

Manaus, 03 de outubro de 2018.

COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Sandro Roberto Araújo Martins - Diretor

Hitotuzi R. /Advocacia